



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1490/2023

Processo Número: **31214/2023** | Data do Protocolo: 11/10/2023 14:06:59

Autoria: **Marina Helou**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500300033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Esta lei garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno nas creches do Estado de São Paulo e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches, no âmbito do Estado de São Paulo.

§1º - Para os fins desta lei, considera-se:

- I- amamentação: é o ato de alimentar um bebê com leite humano a partir da mama;
- II- aleitamento materno: quando a criança recebe leite materno (direto da mama ou ordenhado), independentemente de receber ou não outros alimentos.

§2º- Estão abrangidas para os fins desta lei:

- I - as creches públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço;
- II - os grupos das faixas etárias de 0 a 3 anos e 11 meses, conforme estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular para a Educação Básica em vigor.

§ 3º- O direito assegurado no *caput* desta lei abrange todas as pessoas que amamentam.

Artigo 2º- As creches deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:

- I- a criação de lactários e salas de apoio à amamentação, a fim de que seja garantido um ambiente tranquilo, confortável e com privacidade, que permita a adequada acomodação da nutriz;
- II- a disponibilização de estrutura para a extração do leite humano e seu correto armazenamento conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias;
- III- as orientações para o correto transporte e armazenamento do leite humano das mães que desejarem fazer a extração fora do ambiente escolar, conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias vigentes;
- IV- a capacitação técnica dos profissionais sobre os benefícios do aleitamento materno, técnicas de amamentação, manejo do leite humano e sobre as práticas de apoio às pessoas que amamentam;
- V - a realização de campanhas, rodas de conversas, palestras e outras ações para mães, pais e cuidadores sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno e efeitos





negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural;

VI- a implementação de rotinas de acolhimento às mães e sensibilização dos pais e demais cuidadores a fim de encorajá-los no engajamento ao tema, bem como , bem como sobre as técnicas de amamentação;

VII- a informação sobre as possibilidades de doação de leite humano para os bancos de leite;

VIII- a informação, no ato da matrícula, sobre a importância da continuidade do aleitamento materno e amamentação, bem como as possibilidades de realização do ato na creche, a fim de que o ingresso do bebê/criança no estabelecimento educacional não seja uma barreira para a garantia do direito assegurado nesta lei; e

IX - a garantia do livre acesso das mães, pais e cuidadores nas creches, com o objetivo de facilitar e estimular o aleitamento materno.

Artigo 3º: A existência das salas de apoio à amamentação não poderá ser impeditivo para que a amamentação e o aleitamento materno sejam realizados em outros espaços, inclusive públicos, do estabelecimento escolar, caso as mães, pais e demais cuidadores assim o desejem.

Artigo 4º- O Poder Executivo Estadual deverá promover ações de apoio, proteção e incentivo ao aleitamento materno nas creches dos municípios paulistas para fortalecer a implementação das ações previstas no artigo 2º e, ainda:

I- estabelecer diretrizes de implementação e produzir notas técnicas, cartilhas e outros materiais com instruções sobre o aleitamento materno em creches e sobre técnicas de extração e manuseio apropriado do leite humano nesses ambientes educacionais;

II- criar programa estadual para construção de lactários e de salas de apoio à amamentação nas creches.

Parágrafo único- Os materiais a que se refere o inciso I deste artigo devem ser elaborados com dados científicos atualizados sobre os benefícios do aleitamento materno e adaptados para atender aos diferentes públicos envolvidos, incluindo mães, pais, cuidadores, educadores e dos diferentes profissionais envolvidos nesta política pública.

Artigo 5º- O Poder Executivo Estadual, em articulação com os municípios, promoverá a cooperação entre as áreas de saúde, educação, assistência e desenvolvimento social, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno.

Artigo 6º- O Poder Executivo Estadual deverá elaborar e divulgar relatórios contendo os indicadores associados ao aumento da taxa de amamentação e aleitamento materno em creches para fins de avaliação da política pública estabelecida nesta lei.

Artigo 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches no Estado de São Paulo. Além disso, também estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual no apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação.





Os primeiros anos de vida de uma criança são essenciais para estabelecer as bases para o seu desenvolvimento ao longo da vida. São inúmeras as evidências que reconhecem a fundamental importância da amamentação e do aleitamento materno para a nutrição e saúde dos bebês e crianças pequenas e também para a saúde e bem-estar das mães. Esses oferecem uma série de benefícios à saúde, contribuindo para a redução da mortalidade infantil, prevenção de doenças e fortalecimento do sistema imunológico das crianças. A amamentação também está associada à redução da obesidade infantil, já que o leite materno fornece os nutrientes necessários para o desenvolvimento saudável das crianças. Isso contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite humano até os 6 meses de idade. E que, mesmo após a introdução dos primeiros alimentos sólidos, sigam sendo amamentados até, pelo menos, os 2 anos de idade. Apesar dessa diretriz, o Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (ENANI, 2019) mostra que menos da metade das crianças de 0 a 6 meses são amamentadas exclusivamente com leite humano (45,7%), quando a meta global é de que essa taxa seja de pelo menos 50% nos primeiros seis meses de vida até 2025 e de 70% até 2030. O levantamento mostra, ainda, que 43,6% das crianças são amamentadas entre 12 e 23 meses, ou seja, a maioria das crianças nesta faixa etária não se beneficia da amamentação prolongada.

Precisamos fortalecer políticas públicas intersetoriais que mudem essa realidade. Um desafio, por exemplo, é que no Brasil a licença maternidade das mulheres é de quatro meses, enquanto a recomendação dos órgãos de saúde é que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de vida.

Nesse contexto, a creche tem um papel determinante na continuidade e promoção do aleitamento materno e da amamentação, mas que hoje, na maioria dos estabelecimentos escolares, ainda não é uma realidade.

De acordo com a Nota Técnica nº 3049124/2022, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE, 2022, disponível em https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/media-pnae/nota_tecnica_aleitamento.pdf, acesso em 21 de setembro de 2023.), o ingresso de uma criança na creche pode ser um momento desafiador para a continuidade do aleitamento materno, por isso, é fundamental que as creches se constituam em ambientes promotores da amamentação e do aleitamento materno. As equipes das creches podem oferecer apoio ao aleitamento materno, incentivando e orientando as mães sobre a retirada do leite humano, oferecendo-o de forma segura e também implementando salas de apoio à amamentação.

Garantir a continuidade da amamentação e do aleitamento materno nas creches é também um estímulo à igualdade de gênero. A amamentação e o aleitamento materno é uma responsabilidade que recai, em sua maioria, sobre as mulheres. Ao garantir condições adequadas para a amamentação em creches, o Estado contribui para a promoção da igualdade de gênero, permitindo que as mães continuem a trabalhar ou estudar com tranquilidade, sabendo que seus filhos recebem o melhor cuidado.

É este o objetivo do presente projeto de lei que propõe, de forma colaborativa, o dever dos municípios garantirem as condições para o aleitamento materno e a amamentação nas creches. Além disso, fortalece a cooperação federativa ao estabelecer diretrizes para a atuação do Estado em seu papel de dar apoio técnico e financeiro para os municípios. O ingresso de uma criança na creche não pode ser mais um desafio para a continuidade do aleitamento materno.

Precisamos garantir que o estado de São Paulo seja indutor de uma política pública que





colabore com a promoção da saúde e do direito à alimentação saudável das crianças nesta etapa tão fundamental para o desenvolvimento humano que é a primeiríssima infância. Este projeto é um investimento no futuro das crianças, na saúde das mães, na economia pública e no cumprimento de compromissos internacionais, tudo isso contribuindo para um Estado mais saudável, igualitário e desenvolvido.

Por isso, solicito o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação do projeto de lei.

Marina Helou - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003900330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em 11/10/2023 10:34

Checksum: **B2CD9DE786E32A9011A70F4C74B9B12C5FA9B9D4A41C7EFDA9A0FA33ED1EB748**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340035003900330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.